



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.562-A, DE 2011 (Do Sr. Irajá Abreu)

Dispõe sobre incentivos fiscais à utilização da energia solar em residências e empreendimentos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 3.097/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ FERNANDO MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3097/12

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 2020, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar.

§ 1º A dedução prevista neste artigo será limitada, com base na tabela do imposto de renda, para pessoa física: a) de 1.499,16 até 2.246,75 será de 100%; b) de 2.246,76 até 2.995,70 será de 75%; c) de 2.995,71 até 3.743,19 será de 50%; d) acima de 3.743,19 será de 25%.

I – as deduções tomadas como referência neste Projeto de Lei, serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 2º A dedução prevista neste artigo será limitada, para pessoa jurídica, sendo: a) Empresa de Pequeno Porte, será de 100%; b) Regida pelo Super Simples, será de 75%; c) Regida pelo Lucro Presumido, será de 50%; d) Regida pelo Lucro Real, será de 25%.

§ 2º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 2º Para fazer jus à dedução definida no art. 1º, as instalações que empreguem energia solar para aquecimento de água ou geração direta de energia elétrica deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia elétrica na área onde se encontram essas instalações.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços destinados à instalação de equipamento para geração de energia solar.

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O sol fornece anualmente para a Terra $1,5 \times 10^{18}$ kWh, quantidade que corresponde a 10 mil vezes o consumo mundial de energia no mesmo período. Trata-se de energia renovável que irá, sem dúvida, se constituir, no futuro, na principal fonte energética para a humanidade.

Atualmente, objetivando o aproveitamento direto da energia solar para fins energéticos, existem diferentes tecnologias aplicáveis, destacando-se duas vertentes principais. A primeira, tecnologicamente mais simples e que apresenta menores custos, emprega painéis que aproveitam a energia solar para aquecimento de água. A segunda emprega painéis fotovoltaicos que convertem a luz do sol diretamente em energia elétrica, que é então armazenada em baterias elétricas para uso imediato ou posterior.

Efetivamente, o principal entrave à difusão da tecnologia de aquecimento solar de água no País é o custo de aquisição dos equipamentos. Porém, considerando que, no Brasil, há significativa demanda por água aquecida em prédios públicos, comerciais, e residenciais, que pode ser devidamente atendida por sistemas de aquecimento solar, dependendo dos incentivos que sejam dirigidos para esse aproveitamento da energia solar, a tendência ao longo dos anos é de redução dos custos, em função do aumento da escala de produção, dos avanços tecnológicos que venham a ocorrer e do aumento da concorrência entre os fornecedores de equipamentos.

Quanto aos sistemas fotovoltaicos, há uma barreira tecnológica a ser transposta que acarreta um elevado custo dessa geração de energia em relação às fontes convencionais. No Brasil, custa entre duas e três vezes mais gerar energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos conectados à rede do que comprá-la das distribuidoras locais.

Muitos países têm estabelecido mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, o que tem produzido a queda gradual no custo desses equipamentos, desenvolvimento industrial e geração de empregos nesses países.

Acreditamos, portanto, que o Brasil deve também estabelecer incentivos à produção e à utilização de equipamentos voltados para a utilização de energia solar.

Lembramos, entretanto, que as tarifas de energia elétrica brasileiras já são muito elevadas. Estão sobrecarregadas com impostos e encargos setoriais, e não comportam o estabelecimento de novos subsídios.

Assim, tendo em vista que o incentivo objeto da presente proposição atende aos mais elevados interesses do País, e não beneficia apenas os agentes e consumidores integrantes do setor elétrico nacional, julgamos que o Tesouro Nacional deve arcar com os custos associados. Por essa razão, propusemos o desconto no imposto de renda devido de parte dos valores investidos em instalações que empreguem energia solar para aquecimento de água ou geração direta de energia elétrica. Propomos, também, a desoneração de Pis e Cofins incidente sobre a receita bruta da comercialização e sobre a importação desses equipamentos.

Finalmente, lembramos que a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas, conforme define a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, para atender a essas exigências, estabelecemos as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da presente proposição.

Com base em todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares e contamos com o apoio de todos para a sua breve transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de

fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: ([Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005](#))

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.
(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
 II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões,

inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2562/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de despesas com a utilização de energia solar térmica e com a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 3º:

"Art. 13.....

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts), até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

h) as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts);

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos oportunamente o presente projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcondes Gadelha, cuja tramitação restou prejudicada no fim da legislatura passada em razão de sua não reeleição. A proposta já havia recebido parecer favorável da lavra do saudoso deputado Eduardo Valverde em setembro de 2007 na Comissão de Minas e Energia. O voto pela aprovação da matéria foi acompanhado pelos membros da comissão. Encerrada a 53ª Legislatura, o Projeto de Lei nº 220/2007 foi arquivado.

Feitas as observações preliminares, enfocamos o real alcance da propositura que é o de incentivar o uso das energias solares e eólicas no país, especialmente neste momento em que vivemos sob a ameaça de aquecimento global, causado pela excessiva utilização dos combustíveis fósseis, e tendo em vista as dificuldades no licenciamento de grandes hidrelétricas.

Partindo-se dessa premissa, a contenção do aquecimento global deve ser considerada, pois vejamos: estudos recentes mostram um cenário devastador para a humanidade e as previsões mostram que, até o fim deste século, a temperatura da Terra pode subir de 1,8°C — na hipótese otimista — até 4°C. O derretimento das camadas polares deve elevar o nível dos oceanos entre 18 cm e 58 cm até 2100. Além disso, tufões e secas devem se tornar mais intensos. Essas mudanças climáticas podem colocar em risco a vida de milhões de pessoas, se não forem tomadas medidas para evitá-las.

Nesse contexto, as ações relativas a energias limpas vêm crescendo em todo o mundo. Atenta, a Alemanha estuda trocar suas usinas nucleares por outros tipos de instalações geradoras de energia menos poluentes. Recentemente, os Estados Unidos anunciaram que pretendem substituir, nos próximos anos, uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. No Brasil, os biocombustíveis e as energias eólica e solar têm merecido cuidado na matriz energética.

O motivo maior da proposição abrange exatamente esse pormenor, ou seja, a utilização das energias eólica e solar que oportunizarão as pessoas físicas a dedução da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para o uso desses recursos e, ainda, as pessoas jurídicas poderão deduzir das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os referidos gastos.

A proposta em tela pode contribuir para que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado. O emprego de energias limpas, como a eólica e a solar, diminui, por exemplo, a necessidade da existência de um maior número de termoelétricas, que usam combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica. É primordial evitar que uma quantidade razoável de gases geradores do aquecimento global seja lançada na atmosfera.

Finalmente, levando-se em consideração que todos os continentes vêm desenvolvendo movimentos semelhantes aos mencionados, visando a criar um mecanismo de incentivo ao uso das energias eólica e solar, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda
das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de*

25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa objetiva conceder incentivos tributários para fomentar a utilização da energia solar. Nesse sentido, permite que os contribuintes deduzam do imposto de renda devido parte das despesas incorridas com a aquisição de bens e serviços para a utilização de energia solar. Quanto às pessoas físicas, a proposição autoriza a dedução de percentual dos dispêndios, que diminui de acordo com o aumento da renda, podendo variar de 100% a 25%. No que tange às pessoas jurídicas, estão previstas quatro faixas de dedução, que variam conforme o tamanho da empresa que recebe o benefício.

A proposta almeja também modificar a Lei nº 10.925/2004, reduzindo a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep relativas à importação e à receita de venda de bens e serviços utilizados no aproveitamento da energia solar.

O autor argumenta, em sua justificação, que o maior entrave à difusão da tecnologia solar no Brasil é o custo de aquisição dos equipamentos. Avalia, assim, que a concessão dos incentivos propostos contribui para a elevação da demanda por equipamentos, promovendo aumento da escala de produção, redução de custos, desenvolvimento industrial e geração de empregos.

Cabe informar que se encontra apensado o Projeto de Lei de nº 3.097/2012. Essa iniciativa propõe que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, até o limite de 5%, as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW).

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos bastante meritório o projeto de lei de apresentado pelo ilustre Deputado Irajá Abreu, que tem como objetivo ampliar a sustentabilidade de nossa matriz energética, pelo incremento do uso da energia solar. A iniciativa é oportuna, uma vez que o Brasil recebe grande incidência de energia radiante provinda do Sol, mas pouco aproveita essa fonte limpa e praticamente inesgotável. Destacamos que os recentes desenvolvimentos tecnológicos e industriais concernentes à energia fotovoltaica levaram a uma redução significativa dos custos da energia elétrica gerada, tornando-a vantajosa economicamente para os consumidores residenciais de grande parte dos Estados brasileiros, de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Verificamos, por outro lado, que o projeto apenso pretende ampliar os benefícios fiscais para outras energias renováveis produzidas em pequena escala, além da solar. Acreditamos que essa proposição agrega vantagens à principal, pois permite maior aproveitamento das vocações regionais e obtenção de diversos ganhos ambientais suplementares. Como exemplo, podemos aqui mencionar projeto desenvolvido no Paraná, em que energia elétrica é gerada a partir do biogás originado de dejetos de suínos, com a produção de adubo orgânico, evitando que seja lançada grande carga de poluentes nos cursos d'água da região onde são criados intensivamente esses animais.

Ressaltamos que a geração descentralizada por meio de fontes renováveis também alivia os sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica e desloca as termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, reduzindo as emissões de poluentes e aumentando a segurança no abastecimento. A disseminação dessa nova modalidade de aproveitamento energético poderá ainda provocar o surgimento de cadeias produtivas, com a criação de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico.

Considerando que as proposições em exame são complementares entre si, propomos que sejam consolidadas por meio de substitutivo, que segue a direção apontada.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.562/2011 e 3097/2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando aos nobres pares desta Comissão de Minas e Energia que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.562, DE 2011

Dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

Art. 2º Até o exercício de 2023, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda devida parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º A dedução prevista neste artigo para a pessoa física terá como base a tabela do imposto de renda e será limitada a:

- I - 100%, para despesas de R\$ 1.637,12 até R\$ 2.453,50;
- II - 75%, para despesas de R\$ 2.453,51 até R\$ 3.271,38;
- III - 50%, para despesas de R\$ 3.271,39 até R\$ 4.087,65;
- IV - 25%, para despesas acima de R\$ 4.087,65.

§ 2º As deduções referidas no § 1º serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo para a pessoa jurídica será limitada a:

- I - 100%, para empresa de Pequeno Porte;
- II - 75%, para empresa regida pelo Super Simples;
- III - 50%, para empresa regida pelo Lucro Presumido;
- IV - 25%, para empresa regida pelo Lucro Real.

§ 4º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos da base de cálculo do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 3º Para fazer jus às deduções previstas no art. 2º, as instalações deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela área onde estiverem situadas.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

....." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.562/2011 e o Projeto de Lei nº 3.097/2012, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Aline Corrêa, Eliene Lima, João Carlos Bacelar, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Mário Negromonte e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

Art. 2º Até o exercício de 2023, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º A dedução prevista neste artigo para a pessoa física terá como base a tabela do imposto de renda e será limitada a:

- I - 100%, para despesas de R\$ 1.637,12 até R\$ 2.453,50;
- II - 75%, para despesas de R\$ 2.453,51 até R\$ 3.271,38;
- III - 50%, para despesas de R\$ 3.271,39 até R\$ 4.087,65;
- IV - 25%, para despesas acima de R\$ 4.087,65.

§ 2º As deduções referidas no § 1º serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo para a pessoa jurídica será limitada a:

- I - 100%, para empresa de Pequeno Porte;
- II - 75%, para empresa regida pelo Super Simples;
- III - 50%, para empresa regida pelo Lucro Presumido;
- IV - 25%, para empresa regida pelo Lucro Real.

§ 4º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos da base de cálculo do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 3º Para fazer jus às deduções previstas no art. 2º, as instalações deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela área onde estiverem situadas.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual

fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

....." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO